

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90086/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta 

Avisos (0)

Impugnações (3)

Esclarecimentos (3)

18/10/2024 18:16



Empresa interessada em participar da licitação apresentou o seguinte pedido de impugnação:



RESPOSTA

15/10/2024 15:57



Empresa interessada em participar da licitação encaminhou o seguinte pedido IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,



Submetido ao setor técnico responsável, obtivemos a seguinte resposta:

11/10/2024 16:03



Empresa interessada em participar da licitação encaminhou o seguinte pedido IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme os fatos e fundamentos transcritos abaixo:

Pregão Eletrônico n° 90086/2024

1. DOS FATOS

1.1. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE COMPROVAÇÃO DE MEMBRO UEFI NA QUALIDADE "PROMOTERS"

O edital possui a seguinte exigência:

4.1.20. BIOS com idioma em português ou inglês em conformidade com a especificação UEFI 2.7 (<http://www.uefi.org>), comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria Promoters;

e) O fabricante do equipamento deve fazer parte do conselho de criação dos padrões UEFI e ACPI para os equipamentos de tecnologia, comprovado através do site <https://uefi.org/members> na categoria Promoters do consorcio UEFI.

Ao estabelecer a exigência de que os licitantes comprovem associação na categoria de PROMOTERS da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface), o instrumento convocatório restringe a ampla competitividade do certame vinculando a participação de apenas empresas multinacionais, o que além de afrontar aos princípios licitatórios vai contra a jurisprudência sobre o tema. Explica-se.

A UEFI é uma especificação que define uma interface de software entre o sistema operacional e o firmware, a plataforma disponibiliza a seus membros uma interface para troca de ideias e conhecimentos técnicos para o aperfeiçoamento do Firmware.

Há, de acordo com o site oficial da UEFI, 3 categorias de membros: Promoters, Contributors e Adopters - empresas e indivíduos. Contudo, não é previsto no fórum o ingresso de novos membros para a categoria Promoters. Assim, somente 12 empresas comandam a mais alta patente.

As empresas que fazem parte da categoria PROMOTERS são as seguintes abaixo:

PROMOTERS: AMD- AMERICAN MEGATRENDS- APPLE INC- DELL- HAWLETT PACKARCD ENTERPRISE-HP INC- INTEL- LENOVO- MICROSOFT- PHOENIX TECHNOLOGIES

Fonte: <https://uefi.org/members>. Acesso em 19/10/2023 15:01 horas. Nesse sentido, o Acórdão nº 2226/20 do TCE-PR, possui entendimento acerca da ilegalidade da exigência de comprovação de associação na UEFI em categoria PROMOTERS:

Sobre a referida cláusula, argumentou a interessada que a exigência de categoria "promoters" no edital impede a classificação de diversos fabricantes e distribuidores, explicando, na sequência, a natureza jurídica da UEFI e quais são suas 3 (três) categorias de membros:

[...] O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 250 (duzentos e cinquenta) companhias, membros que especificam, desenvolvem e mantêm as especificações da UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme link mencionado no próprio Edital é possível verificar que existem 03 (três) categorias, PROMOTER, CONTRIBUTOR e ADOPTER:

-PROMOTER são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte



-ADOPTERS, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas. Conforme mencionado, a classificação PROMOTERS corresponde aos membros fundadores, não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir a classificação exigida. Insta destacar que mesmo após consulta formal da fabricante POSITIVO (em anexo), o Conselho UEFI deixou claro que não deseja expandir a lista de empresas na classificação PROMOTERS. [...] (TCE-PR, Acórdão nº 2226/20, Relator: Ivan Lelis Bonilha, data da sessão: 24/08/2020) (grifo nosso) Extrai-se da presente decisão que além da exigência ser manifestamente restritiva sequer é possível ingressar atualmente como membro PROMOTER, pois, a categoria é exclusiva para aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI e que fazem parte do Conselho Diretor desta organização.

Além disso, verifica-se que empresas nacionais não fazem parte do seletivo grupo, o qual se limita as empresas multinacionais como HP, Dell, Lenovo e Apple, nesse sentido, há nítido direcionamento a determinada marca, pois a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de multinacionais, sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.

(Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da

Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário) A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário) O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art.15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara) A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário) O direcionamento da licitação às marcas citadas resta evidenciado não somente no site da UEFI, como também no citado Acórdão nº 2226/20 do TCE-PR, cujo voto do relator,

seguido em unanimidade, indicou que seguindo a exigência da categoria "Promoters" da UEFI no edital, além de vincular às marcas específicas, impossibilita que outras com qualidade e reputação tão boa quanto participem do certame Muitas das marcas que não integram a lista de "promoters" da UEFI possuem notória qualidade e gozam de boa reputação no mercado, fazendo-se presentes em diversas licitações municipais e estaduais para aquisição de produtos de informática. Neste sentido, restringir o certame aos participantes que forneçam apenas equipamentos das marcas HP, Dell e Lenovo parece conduta afastada dos princípios que norteiam as licitações públicas.

Ainda, salutar destacar que há outros mecanismos editalícios e formas seguras de comprovar o atendimento aos requisitos de segurança e qualidade almejados nas contratações públicas e que podem, inclusive, garantir maior participação e, reflexamente, economicidade e vantajosidade nos contratos.

Por fim, vale ressaltar que o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal preceitua que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado" e que a UEFI é uma associação internacional que representa privativamente a indústria informática. Nestas linhas, em cognição não exauriente, parece-me que o ente licitante pode estar exigindo ilegalmente um vínculo associativo. E, ainda que fosse do interesse dos licitantes se associar, não seria possível o ingresso como membro "promoter", já que a instituição em questão, segundo indícios de prova juntados aos autos, não tem interesse em cadastrar novos membros na categoria. Ao decidir pela suspensão do certame, o conselheiro do TCE Edgard Camargo Rodrigues frisou que "os elementos de prova que instruem a peça inicial conferem verossimilhança à arguição de restritividade e de potencial afronta ao entendimento sumulado da Corte, bem assim, contrariedade a recente julgado do e. Plenário".

No trecho, ele faz referência à Súmula nº 17, que determina que, em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei. Cita também decisão do conselheiro Sidney Beraldo, de 8 de junho de 2022, que entendeu "desarrazoada" a exigência de o BIOS ser desenvolvido por fabricante pertencente à categoria "promoters" do UEFI, o que configuraria restrição à competitividade. "Quanto à categoria "promoters" da UEFI, refere-se às empresas que fazem parte

do Conselho Diretor do Fórum UEFI, as quais são: AMD, HP, American Megatrends, Software interno, Apple, Intel, ARM Limited, Lenovo, Dell, Microsoft, Hewlett Packard Enterprise e a Phoenix Technologies. Este fórum tem como objetivo definir as novas especificações de interface de firmware extensível unificada (UEFI). Anoto que, caso uma empresa queira ser membro do fórum UEFI, este poderá fazer parte somente como "Contributors" e "Adopter Members", mas não "Promoters", evidenciou Beraldo, na ocasião. (Fonte, disponível em: <https://oregional.com.br/noticias/detalhes/tce-suspende-compra-de-r-2-milhoes-em-equipamentos-de-informatica> acesso em: 12/09/2023 às 11h27). Deve-se destacar que não se discute nesta a possibilidade



"promoters", neste caso até mesmo a empresa "Google" faz parte das categorias "contributors".

Veja-se a classificação da Google e demais empresas conhecidas, como a própria requerente, Multilaser e a Positivo, que fazem parte da categoria Contributors suficiente para conferir o atendimento necessário ao padrão UEFI:

Fonte: <https://uefi.org/members>. Acesso em 19/10/2023 às 15:51h Oportuno ratificar o nível tecnologia da "Google", a qual refere-se somente a terceira empresa mais valiosa do mundo:

Em terceiro lugar está o Google. A empresa não só se manteve na mesma posição do ranking, como viu o valor da marca crescer, na contramão de suas similares. Em 2023, a marca Google está avaliada em US\$ 281,38 bilhões (R\$ 1,47 trilhão), valorização de 6,8%. Disponível em:

<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/01/as-10-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2023/#:~:text=A%20empresa%20n%C3%A3o%20s%C3%B3%20se,valoriz a%C3%A7%C3%A3o%20de%206%2C8%25.&text=Segundo%20a%20Bra nd%20Finance%2C%20Amazon,maiores%20ao%20longo%20de%202022>.

Não somente a "Google", é possível listar grandes empresas da indústria da tecnologia, entre eles: Realtek Semiconductor Corp, NVIDIA (a maior produtora de placas de vídeo do mundo), ZD Technolugu (Beijing) Co., LTd., e as próprias Multilaser e Positivo empresas brasileiras, que excluídas da categoria Promoters possuem espaço somente como contribuidoras.

Para melhor entendimento, cabe esclarecer acerca:

Conformidade com regulamentos brasileiros: Se as fabricantes brasileiras estão seguindo os regulamentos e normas estabelecidos pelas autoridades brasileiras para sistemas de informática, isso indica que elas estão operando dentro dos limites legais estabelecidos e devem ser consideradas em conformidade com as regulamentações locais.

Credibilidade: A credibilidade de uma fabricante não deve ser baseada apenas na associação a uma organização internacional, como a UEFI. Ela pode ser avaliada com base na qualidade de seus produtos, histórico de conformidade com regulamentos locais, satisfação do cliente, entre outros fatores.

Atualização tecnológica: A associação a organizações internacionais pode trazer benefícios tecnológicos e acesso a padrões globais, mas isso não significa necessariamente que as fabricantes locais não estejam atualizadas. Elas podem adotar tecnologias e práticas modernas, mesmo que não façam parte de uma associação internacional específica.

Todo este esforço argumentativo é para demonstrar que até mesmo a exigência que a fabricante seja associada à UEFI já é ausente de qualquer embasamento legal pátrio, sendo que exigir ainda que seja na categoria "promoters" é totalmente indevida, injustificável e restritiva a competitividade do certame. Não se pode alegar que "várias" empresas são registradas como membro "promoter" e que "devido a isto haverá competitividade no certame", pois este argumento já foi derruído conforme o exposto. Portanto, clarividente que deve ser suprimida a exigência de certificação internacional UEFI na categoria "Promoters, para a abrangências da competição dos fabricantes

brasileiros associados na categoria "Contributors" visto a demonstrada irregularidade da sua manutenção.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada: De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b). Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não

necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se:

qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e



- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails,bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade. Nestes termos, pede deferimento.



Submetido ao setor técnico responsável obtivemos a seguinte resposta:

"Segue resposta ao pedido de impugnação.

Preliminarmente, salientamos que os requisitos técnicos elencados no estudo técnico preliminar e termo de referência, em especial aqueles relacionados aos microcomputadores, foram motivados pela necessidade de se utilizar sistemas e aplicações específicas da Justiça Eleitoral. Esclarecemos que as especificações técnicas consignadas não buscam qualquer favorecimento ou direcionamento de marca / produto. Ao contrário, tais exigências encontram guarida na necessidade de que o Firmware/BIOS UEFI dos equipamentos solicitados sejam desenvolvidos e atualizados pelos próprios fabricantes dos equipamentos ofertados, de forma a garantir tais atualizações pelo maior prazo possível, pelo próprio fabricante do produto, e não pelo desenvolvedor do código fonte do BIOS (cujo processo não é indicado pelo fabricante do equipamento). Isso garante a

manutenibilidade e segurança nas atualizações do BIOS para os equipamentos a longo prazo, no mesmo ritmo em que os fabricantes dos equipamentos atualizarão seus dispositivos, firmwares e drivers, frente aos novos recursos e correções de falhas de segurança que vão surgindo, de forma que o conjunto da solução caminhe atualizado em maior sintonia possível, independente do ritmo de atualização do fabricante do BIOS (quando este não é o próprio fabricante do PC). Esta exigência é comum em se tratando de equipamentos servidores e tem sido buscada também nos equipamentos Clients, em virtude da modernização dos ataques cibernéticos que atualmente vão muito além da camada do software/sistema operacional, abrindo brechas para invasão mesmo nas camadas mais baixas em firmwares e BIOS.

Levando em consideração ainda que, os equipamentos a serem adquiridos serão utilizados por um longo período, que se evidencia, não só pelo prazo de garantia solicitado no edital (36 meses) mas também por política interna do TRE-MG de substituição de equipamentos que é de no mínimo 60 meses, necessitando, assim, que os equipamentos adquiridos possuam excelente qualidade, logo o requisito se traduz que as máquinas vão durar mais tempo, com mais confiabilidade.

Os equipamentos solicitados serão utilizados nos serviços diários dos servidores, colaboradores e magistrados deste Tribunal, nas quais há exigência de alta disponibilidade, padrões de gerenciamento e monitoramento modernos, assim, os produtos desenvolvidos pelas empresas que estão na categoria PROMOTERS são nativa e reconhecidamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, estabelecendo as diretrizes de interoperabilidade quanto aos padrões mencionados. Resumidamente, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e mantêm durante todo ciclo de vida útil do equipamento o mesmo padrão, enquanto as demais empresas realizam a fabricação e utilização dos seus recursos de forma facultativa, e aleatória, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia, o que pode interferir no tempo em que a Administração receberá atualizações e reparos, bem como na qualidade de tais serviços, vez que podem até mesmo deixar de ser prestados se os membros das Contributors e Adopters não tiverem acesso a tais atualizações, o que pode interferir, inclusive, na segurança dos equipamentos.

Assim, entende-se que a exigência em análise não prejudica a competitividade do certame, mas sim contribui para que a Administração consiga adquirir itens com critérios elevados de qualidade, performance, segurança e disponibilidade ágil de atualizações.

Desta forma, ressaltamos que ao menos 03 (três) marcas distintas de produtos foram indicadas como referência de qualidade a ser observada, posto que suprem as necessidades específicas deste Regional, o que afasta qualquer arguição de direcionamento, assegura a ampla competitividade conforme artigo 5º da Lei 14.133/2021"

Incluir impugnação



Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO